Cascavel, 05 de dezembro de 2025.

OFÍCIO Nº 7188 /2025 - PMC

Emissor: SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL;

Destino: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL - CMC;

A Sua Excelência o Senhor,
Tiago Almeida
Presidente da Câmara Municipal,
Cascavel - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 09/12/25
Diretoria Legislativa

Assunto: Veto Parcial - Projeto de Lei Ordinária nº 99/2025.

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, por meio deste, apresentar as razões do veto parcial.

O Prefeito Municipal de Cascavel, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 46, §1º, vem por intermédio deste, apresentar suas razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 99/2025.

Após uma análise técnica do conteúdo do Projeto de Lei em epígrafe que "Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel, o "Novembro Azul Claro", mês dedicado à conscientização, à prevenção e ao diagnóstico precoce do diabetes, com foco especial em crianças e adolescentes.", concluiu-se pelo seu veto parcial consoante os fundamentos abaixo.

Os incisos V e VI do art. 3º do Projeto de Lei nº 99/2025 criam obrigações diretas, permanente e de natureza administrativa para órgãos do Poder Executivo, ao impor capacitação anual obrigatória para servidores da educação e a emissão e publicação anual de relatórios técnicos pela Secretaria de Saúde.

Tais ações demandam planejamento administrativo, organização interna e alocação de recursos humanos e financeiros, caracterizando atividade típica de gestão, cuja responsabilidade é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, aplicado por simetria à Lei Orgânica do Município, que estabelece iniciativa privativa para normas relacionadas à organização administrativa, aos servidores, às atribuições e ao funcionamento dos órgãos públicos.

Assim, ao legislar sobre obrigações administrativas e rotinas de execução continuada, a Câmara /municipal excede sua competência, configurando vício de iniciativa.

A imposição de atividades específicas e periódicas sem qualquer margem de discricionariedade ao Executivo interfere diretamente na gestão das políticas públicas e na organização interna da Administração, afrontando o art. 2º da Constituição Federal, que assegura a separação e independência entre os Poderes, e o art. 6º da Lei Orgânica do Município, que garante autonomia administrativa do Executivo. Embora a Câmara Municipal possa instituir datas comemorativas e ações de conscientização, não lhe é permitido impor obrigações administrativas específicas, contínuas e com impacto organizacional.

Ademais, os incisos V e VI geram obrigações com repercussão financeira permanente, como capacitações anuais, elaboração de relatórios estatísticos e mobilização de equipes de saúde e educação e adaptações de calendários e recursos humanos, sem que tenha sido apresentado estudo de impacto financeiro, estimativa de custos ou previsão orçamentária, em violação aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 112 da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, a manutenção desses dispositivos implicaria ônus financeiro não previsto e em desconformidade com o orçamento municipal.

O veto pode ser parcial, uma vez que o objeto principal da lei, instituir a campanha de conscientização, permanece intacto mesmo com a exclusão dos incisos citados, os quais tratam apenas de obrigações acessórias que extrapolam a competência legislativa.

Essas são Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os incicos V e VI do art. 3º do Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Renato Silva
Prefeito Municipal

Eduardo Felipe Veronese
Procurador-Geral do Município

Jorge Brondani
Mat. 39.325-01